



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95
Recurso nº : 128.295
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA PARATI LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.904

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL/APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.200/91 - A aplicação do disposto no referido dispositivo não dá causa para a anulação da ação fiscal, nem muito menos do lançamento.

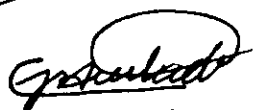
NULIDADE DA AÇÃO FISCAL/INCAPACIDADE DO AGENTE AUTUANTE - Nos termos do artigo 904 do RIR/99 os agentes fiscais são competentes para realizar auditorias e para examinar os livros contábeis e comerciais dos contribuintes.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO/DECADÊNCIA - A autoridade administrativa ao proceder o lançamento para a cobrança do lucro inflacionário deverá observar o disposto nos artigos 417 e 418 do RIR/94. Tais dispositivos determinam a realização obrigatória do lucro inflacionário à razão do percentual mínimo estabelecido pela lei, pelo percentual de realização do contribuinte, ou em função da realização de seus ativos, o que for maior. No momento em que for efetuado o lançamento para a cobrança do imposto decorrente da falta de tributação do lucro inflacionário, as autoridades lançadoras devem levar em consideração as parcelas que não foram oferecidas à tributação, mas que influenciam no saldo passível de realização, ainda que não seja possível efetuar-se o lançamento para a sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PARATI LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que o provia integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95
Acórdão nº : 103-20.904

FORMALIZADO EM: **24 MAI 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95

Acórdão nº : 103-20.904

Recurso nº : 128.295

Recorrente : AGROPECUÁRIA PARATI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa AGROPECUÁRIA PARATI LTDA, empresa já qualificada nestes autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 13/16, para cobrança de Multa, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Fonte e de Contribuição Social, do Exercício de 1995, Ano Calendário de 1994, através do qual, em virtude de ter a autuada realizado lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, procedeu-se a redução do prejuízo fiscal, no montante de R\$ 558.001,83 para R\$ 79,054,77, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Demonstrativo de Valores Apurados - IRPJ, de fls. 31 e 32.

A autuação foi fundamentada na Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II, nos artigos 195, inciso II, 419 e 426, § 3º, do RIR/94, e Lei nº 9.065, artigos 4º e 6º.

Cientificada do lançamento em 30.12.1999, conforme AR de fls. 40, a Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 31.01.2000, a impugnação de fls. 42/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/59.

Em sua defesa, de fls. 172, alega, conforme síntese extraída da decisão recorrida:

"- Somente duas situações ensejam a lavratura de um auto de infração, uma quando há crédito a ser apurado e outra quando há menção a ser aplicada, sendo que nenhuma dessas situações foram verificadas no presente caso. Portanto o auto de infração não gerou nenhum efeito no mundo jurídico, devendo ser declarado nulo.

- Caso se defenda que a impugnante era obrigada a implementar a diferença do expurgo inflacionário ocorrido em 1990, em 1993, o prazo decadencial para lançamento de quaisquer diferenças, teve início em 1º de janeiro de 1994, e portanto o direito decaiu em 1º de janeiro de 1999. Entretanto, o auto de infração foi cientificado somente em 30.12.99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95

Acórdão nº : 103-20.904

- Pela falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o agente fiscal carece de competência para proceder a análise da contabilidade da impugnante;

Mérito

- Ocorreram erros que resultaram na indevida redução dos prejuízos fiscais. A diferença do IPC para BTNF deveria ser aplicada sobre as contas que sofrem correção monetária, utilizando-se o saldo das contas de 1989 e a diferença do período nos casos de aquisições e baixas no ano de 1990, mas não foi o que ocorreu, já que o fiscal simplesmente aplicou a diferença do IPC para BTNF, sobre o saldo credor da correção monetária de 1990."

À vista de tais alegações, a autoridade monocrática julgou procedente o auto de infração, nos termos da Decisão DRJ/FNS nº 1.123, de 17.08.2001, às 61/6893, que leva a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. INSTRUMENTO LEGAL DE FORMALIZAÇÃO.

O auto de infração é o instrumento legal para a retificação ex officio de prejuízo fiscal, e não somente para exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AFRF. FORMAÇÃO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS.

Para o exercício das funções inerente ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) é dispensável a habilitação em ciências contábeis. Por conseguinte, não há que se falar em inscrição junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95

Acórdão nº : 103-20.904

O fato gerador e, portanto, a tributação do lucro inflacionário diferido se dá por ocasião de sua realização, momento em quem, se declarada qualquer irregularidade em seu cálculo, dará ensejo a lançamento de ofício, o qual deverá ser efetuado dentro do prazo quinquenal de cinco anos.

A pessoa jurídica deverá considerar realizada parte do lucro inflacionário acumulado, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido, que teve origem em exercício anterior ao quinquênio decadencial.

LANÇAMENTO. DADOS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

Incomprovada a existência de equívocos no valor declarado a título de lucro inflacionário acumulado, impõe-se sua realização no percentual mínimo estabelecido em lei, já que tal procedimento não foi levado a efeito pela contribuinte, conforme se afere a partir da análise da declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente."

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 31.08.2001 (Fls. 70), tendo apresentado, tempestivamente, em 02.10.2001, recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95

Acórdão nº : 103-20.904

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto, tempestivamente, não havendo necessidade de garantia recursal por tratar-se, apenas de redução de prejuízo fiscal. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

Nas suas razões de recurso o Recorrente sustenta duas razões pelas quais o lançamento de ofício é nulo e deve ser cancelado.

Da análise dos autos não há qualquer causa para a alegada anulação, pois a pretensão calcada na aplicação da Lei nº 8.200/91, não dá causa para a anulação da ação fiscal, nem muito menos que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional são incompetentes para examinar os livros fiscais e comerciais das pessoas jurídicas.

Ademais, a preliminar relativa à Lei nº 8.200/91 se confunde com o mérito do lançamento, inexistindo razão plausível que justifique a anulação da ação fiscal. Por isso rejeito as preliminares.

No que diz respeito ao lucro inflacionário supostamente não oferecido à tributação, cabem as seguintes considerações.

A legislação relativa ao lucro inflacionário determina que este deve ser submetido à tributação integralmente, ou diferido em cada período base.

No caso de diferimento da tributação, o lucro inflacionário deve ser computado na determinação do lucro real à razão de determinados percentuais, são eles:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95

Acórdão nº : 103-20.904

- a) um percentual mínimo estabelecido pela lei;
- b) de acordo com o percentual de realização dos ativos, se este for maior do que o mínimo legal; e
- c) um percentual voluntário e espontâneo, desde que este seja maior do que o mínimo estabelecido pela lei ou com aquele relativo a realização dos ativos.

No caso em exame, às fls. 34 a 37, no quadro "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)" estão descritos e demonstrados os saldos de lucro inflacionário passíveis de realização nos períodos subsequentes.

Pois bem, da sua análise, verifica-se que o contribuinte realizou parte do lucro inflacionário que fora diferido de outros exercícios, remanescendo uma parte que, segundo o Autuante, jamais fora tributada.

Ora, se a lei mandava tributar o lucro inflacionário a um percentual mínimo em cada período base, ainda que o contribuinte não o submetesse à tributação, para fins de determinação do saldo remanescente deveria ser considerado como realizado o percentual mínimo de realização.

Caso contrário, há o deslocamento abusivo de um saldo de lucro inflacionário para os dias atuais, que em verdade, já deveria ter sido oferecido à tributação anteriormente, ainda que pelo percentual mínimo de realização.

Se não é possível ao Fisco efetuar o lançamento para a cobrança do imposto supostamente devido em razão desse procedimento (exercícios entre 1990 e 1994), não lhe é permitido "transportar" simplesmente esse saldo, ignorando a própria legislação que determina a sua realização ainda que em percentual mínimo.

Por estas razões, entendo que o lançamento só pode ser efetuado sobre a parcela do lucro inflacionário após considerado como realizado o percentual mínimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.002054/99-95

Acórdão nº : 103-20.904

legal, ainda que não se possa efetuar o lançamento para a cobrança do imposto ou a redução do prejuízo fiscal.

No fim, no que diz respeito à aplicação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre o mérito dessa matéria (ADIN 712-2 DF), razão pela qual, não vejo motivo para que o Conselho o faça, embora, particularmente, entende o Relator que a regra é flagrantemente inconstitucional.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas e, considerando tudo mais que dos autos consta, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídas da base de cálculo as parcelas relativas ao percentual mínimo de realização obrigatório, referentes aos anos de 1989 a 1994, já atingidos pela decadência, que deveriam ter sido realizadas, e rejeitando as arguições quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO